

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça

Legislação Participativa

20/03/18 às 15:30

RF

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Auxiliar Operacional

RF 11.328

Ao Vereador / Vereadora

Para Relatar

Sala da Comissão de Constituição e

Legislação Participativa

Em 27/03/2018

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 17, II.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/03/2018 AO 18:30 HS

POR Beatriz

SAÍDA 27/03/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob o(s)
nº 09 a 12. Em 25/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0020-18

PARECER Nº 751/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0020/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fica autorizado a classificar a visão monocular como deficiência visual, com vistas a garantir às pessoas que se encontrem em tais condições os mesmos direitos assegurados por lei às pessoas com deficiência visual.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre *“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”*, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social.

Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da

REL 751/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0020-18

Folha nº 10 do Pr
nº 20 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi
RP. 11.328 - GP. 12

qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a *“assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”*, inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Artigo 4, item 1, “a”).

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como objetivo *“assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”*.

A fim de regulamentar a legislação federal sobre o tema, o Decreto nº 3.298/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 5.296/04, conceitua a deficiência visual nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Embora a visão monocular não conste especificamente da definição contida no inciso III do art. 4º, a jurisprudência dos tribunais, a partir da interpretação em conjunto do art. 4º com o art. 3º, passou a se manifestar, reiteradamente, no sentido de que a conceituação de deficiência abarca também a visão monocular. Desta forma, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 377, assim redigida: *“O portador de visão*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0020-18

monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico o reconhecimento legislativo de que a visão monocular caracteriza deficiência visual, a fim de que seu portador faça jus à proteção especial conferida às pessoas com deficiência.

Impõe-se, entretanto, alterar a redação conferida originalmente à proposta, retirando-se o caráter meramente autorizativo, a fim de adequar o texto ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, razão pela qual apresentamos Substitutivo logo adiante.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0020/18.

Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a visão monocular, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o “caput” deste artigo visa a garantir às pessoas com visão monocular todos os direitos inerentes à deficiência visual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0020-18

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/05/2018


ANDRÉ SANTOS


CAIO MIRANDA

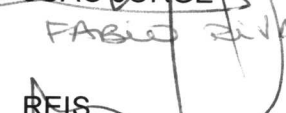

CELSO JATENE

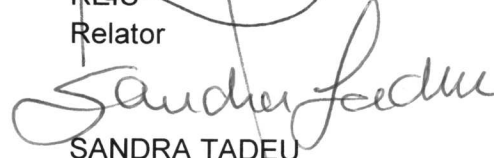

CLÁUDIO FONSECA


AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JOÃO JORGE


FABIO SILVA
REIS
Relator


SANDRA TADEU